



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13561.000092/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.002 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE 1 GRAU SIZALTINA
BAR BOSA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. MULTA POR ATRASO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. ADE RFB
Nº 62/2008

A prorrogação do prazo de entrega da DCTF relativa ao 1º semestre de 2008 só se aplica às pessoas jurídicas cujo cadastro no CNPJ indicava o código de natureza jurídica 309-3 ou 311-5, especificadas no ADE RFB nº 62/2008, que não conseguiram transmitir a declaração devido a problemas técnicos no aplicativo que valida as declarações, o que não reflete a situação do contribuinte em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento exigindo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), com base no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 11.051/2004.

O prazo de entrega da referida obrigação acessória era na data de 07/10/2008, todavia, o contribuinte em questão somente efetivou a transmissão da sua DCTF em 15/02/2009, portanto, 05 meses em atraso.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação alegando que as suas informações no CNPJ ainda não estavam adequadas ao código da natureza jurídica de Unidade Executora do Programa Dinheiro na Escola, cujo código é o 309-3, mas retificou o referido código após o envio da DCTF.

Desta forma, considerando-se que a impugnante desde sua constituição é Unidade Executora, faz jus à prorrogação do prazo até 15/02/2009 para apresentação da DCTF referente ao 1º semestre de 2008, conforme Ato Declaratório Executivo RFB nº 62/2008.

Segundo o mencionado ADE, as DCTF’s relativas ao 1º semestre de 2008, que forem apresentadas até 15/02/2009 pelas pessoas jurídicas cujas naturezas jurídicas, constantes do CNPJ, sejam de Unidade Executora do Programa Dinheiro Direto na Escola (código 309-3), serão consideradas entregues no dia 07/10/2008.

Ao julgar a Impugnação do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”) manteve a multa lançada nos termos da ementa abaixo transcrita:

DCTF. MULTA POR ATRASO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. A prorrogação do prazo de entrega da DCTF relativa ao 1º semestre de 2008 só se aplica às pessoas jurídicas cujo cadastro no CNPJ indicava o código de natureza jurídica 3093 ou 3115, especificadas no ADE RFB nº 62, de 2008, que não conseguiram transmitir a declaração devido a problemas técnicos no aplicativo que valida as declarações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário no qual reitera as alegações apresentadas em sede de Impugnação e requer a reforma do julgado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 23/01/2012 (fls. 35 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 22/02/2012 (fls. 36 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Prorrogação do prazo para apresentação da DCTF conforme ADE RFB n.º 62/2008

Como se viu pelo breve relato dos fatos, a grande questão posta nos autos é saber se o contribuinte estaria abrangido pelo ADE RFB n.º 62/2008, fazendo jus, portanto, à prorrogação do prazo até 15/02/2009 para apresentação da DCTF referente ao 1º semestre de 2008.

Nos termos do artigo 1º do ADE RFB n.º 62/2008:

Art. 1º As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas ao 1º semestre de 2008, que forem apresentadas até 15 de fevereiro de 2009 pelas pessoas jurídicas cujas naturezas jurídicas, constantes do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), sejam iguais a 309-3 (Unidade Executora do Programa Dinheiro Direto na Escola) ou a 311-5 (Entidade de Mediação e Arbitragem), serão consideradas entregues no dia 7 de outubro de 2008.

Parágrafo único. O disposto neste Ato Declaratório Executivo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no caput, que não conseguiram transmitir as DCTF, relativas ao 1º semestre de 2008, no prazo previsto na alínea "a" do inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, devido a problemas técnicos no aplicativo que valida as declarações.

Assim, como muito bem exposto pela DRJ/SDR (fls. 29 do *e-processo*), a *admissão da entrega da DCTF até 15 de fevereiro de 2009 somente se aplica para as pessoas jurídicas cujo cadastro no CNPJ indicava o código de natureza jurídica 3093 ou 3115, pois decorreu de problemas técnicos no aplicativo que valida as declarações, justamente em função dos códigos de natureza jurídica especificados.*

A DRJ/SDR (fls. 29 do *e-processo*) ainda adverte que, *à época da entrega da referida declaração, cujo prazo final era 07/10/2008, o código da natureza jurídica da impugnante era 399-9 – Associação Privada, que só foi alterado para 309-3 em 2009. Posteriormente, em 2010, o referido código retornou para 399-9.*

Com efeito, consta dos autos extrato de consulta ao sistema CNPJ do contribuinte (fls. 27 do *e-processo*), no qual é possível identificar que o contribuinte somente alterou a sua natureza jurídica para Unidade Executora do Programa Dinheiro Direto na Escola (código 309-3) em 05/03/2009, depois até mesmo de já ter enviado a sua DCTF em atraso. Também é verdade que, ainda em 2010, o contribuinte alterou novamente a sua natureza jurídica, que voltou a ser de Associação Privada (código 399-9), veja-se o histórico de alterações abaixo:

```
____HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994____
DATA      DATA      ITEM      ALTERACAO
EVENTO    DIG/PROC  ALT.
04/07/1997 05/03/2009 NAT   309-3 - UNIDADE EXECUTORA (PROGRAMA DINHEIRO DIRET
13/03/2009
TERMINAL : 010.055.067.045 DIG INTERNET CON 161524685-15 TRAN 161524685-15
04/07/1997 06/02/2010 NAT   399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA
06/02/2010
TERMINAL : DEMCOCAD 012/09 DIG 000000001-91 CON 000000001-91 TRAN 000000001-91
**/**/**** **/**/**** ATV  9199500 CNAE FISCAL Outras atividades associativas,
**/**/****
23/03/2000 27/03/2000 ATV  9430800 CNAE FISCAL Atividades de associações de de
29/03/2000
TERMINAL :                               DIG CONTRIBUINTE CON 192222465-00 TRAN 192222465-00
```

A DRJ/SDR (fls. 34 do *e-processo*), ainda observa que *não há, também, no processo qualquer prova de que a impugnante tenha tentado entregar sua declaração e que não conseguiu transmiti-la em decorrência de problemas técnicos no aplicativo que valida as declarações.*

Em sede de Recurso Voluntário, em que pese toda a preocupação do contribuinte em explicar que não teria atentado inicialmente para a alteração dos dados no tocante a sua natureza jurídica, devido ao fato de tal informação não implicar impedimento ao envio da DIPJ,

por não ter feito a defesa de mérito, o próprio contribuinte acabou acatando com os argumentos da DRJ/SDR.

Explicamos.

O contribuinte não nega que realizou a alteração da sua natureza jurídica apenas em 2009. Todavia, reclama que (fls. 37 do *e-processo*) *o mundo fático deve prevalecer aos meramente informados, ou ignorados perante a prática da tributação*. E com base em tal afirmação, declara que (fls. 37 do *e-processo*) *em sua essência é UNIDADE EXECUTORA (PROGRAMA DINHEIRO NA ESCOLA) desde sua constituição, portanto é abrangida pelo benefício da prorrogação de prazo para a apresentação da DCTF referente ao 1º semestre 2008*.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que não trata o ADE RFB n.º 62/2008 de um benefício.

O parágrafo único do artigo 1º do referido ato é preciso ao direcionar a sua aplicabilidade às pessoas jurídicas que não conseguiram transmitir as suas DCTF's devido a problemas técnicos no aplicativo que valida as declarações.

Quer dizer, trata-se tão somente de uma correção de sistema, tendo em vista a inviabilidade de transmissão das declarações devido aos problemas técnicos ocorridos.

E o caput do 1º é ainda mais claro ao apontar que tal correção de sistema somente se destina pessoas jurídicas cujas naturezas jurídicas, constantes do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), sejam iguais a 309-3 (Unidade Executora do Programa Dinheiro Direto na Escola) ou a 311-5 (Entidade de Mediação e Arbitragem).

Ora, se o próprio contribuinte admite que no ano de 2008 ainda não havia alterado a sua natureza jurídica para o código 309-3, supõe-se que não havia qualquer correção de sistema a ser feita.

Em outras palavras, o contribuinte não enfrentou qualquer problema técnico a justificar a prorrogação do prazo de entrega da declaração. A próprio DRJ/SDR mencionou tal fato ao questionar a existência de prova nos autos de eventuais problemas enfrentados pelo contribuinte.

Convém mencionar que não foram juntados novos elementos de prova em sede de Recurso Voluntário.

Logo, tendo apresentado a DCTF somente em 2009, não prevalece a alegação de a ter entregue no prazo prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo RFB n.º 62/2008, sendo correta a exigência da multa isolada em questão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo